



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 69/2017

"Acrescenta o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. (Lei do silêncio)".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A DOS RUÍDOS E SONS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SENHA

Art. 26-A - A emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A emissão de ruídos e sons originados de aparelhos de senha, em todo o período de funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados no Município, obedecerá o limite máximo de tolerância de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) para ruído contínuo ou intermitente do equipamento, seguindo a norma regulamentadora 15 (NR15);

§ 2º - Os ruídos contínuos ou intermitentes em aparelhos de senha serão medidos por decibelímetro, com leitura realizada próxima ao ouvido do trabalhador;

§ 3º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo deverá utilizar-se de recursos humanos de que dispõe para realizar a fiscalização devida nos estabelecimentos públicos e privados, sendo concedida permissão aos agentes públicos e agentes credenciados pelo Executivo a entrada nos referidos estabelecimentos detentores de aparelhos de senha instalados no Município, onde poderão permanecer pelo tempo necessário, para as avaliações técnico-fiscais do cumprimento deste dispositivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Os estabelecimentos privados que infringirem este dispositivo estarão sujeitos às penalidades desta Lei, além da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Março de 2017

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa tão somente acrescentar o Capítulo V-A e o Artigo 26-A à Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio), uma vez que a mesma não contempla o controle de emissão de ruídos e sons provenientes de aparelhos de senha, em decorrência de atividades exercidas em ambientes públicos e privados no Município de Sorocaba.

A mesma tem por fundamento proteger trabalhadores de estabelecimentos públicos e privados, com grande quantidade de pessoas, que fazem uso de aparelhos de senha, emitindo ruídos e sons contínuos ou intermitentes.

De acordo com a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), os limites de tolerância permitidos para a convivência com este som é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), em uma máxima exposição diária permissível de 8 horas.

Estabelecimentos comerciais como restaurantes em praças de alimentação de shoppings, agências bancárias, órgãos públicos, farmácias entre outros fazem uso do referido equipamento. Funcionários de tais locais de trabalho são obrigados a suportar a carga sonora de forma diária e constante, o que, em condições extremas, pode acarretar em danos irreparáveis para a saúde auditiva destes. Vale acrescentar que os frequentadores dos ambientes em questão também estão expostos, obviamente que de maneira reduzida, ainda assim recebendo o transtorno.

A própria NR-15, em seu anexo I (atividades e operações insalubres), confirma a informação de que as atividades as quais exponham os trabalhadores a níveis de ruídos superiores a 115 dB oferecerão risco grave e iminente.

Convém salientar que ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de limites de tolerância, é aquele que não é classificado como ruído de impacto.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos na Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política de saúde do Estado.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 20 de Março de 2017

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador